



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 234 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autor: Taffarel

“Regulamenta a atividade de Empresas de Locação de Máquinas e Jogos de Computador, também conhecidos como “Cyber – cafés” ou “Lan-House” na Cidade de Mesquita e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º – As empresas que trabalham com locação de 05 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à “Internet”, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan-house”, na Cidade de Mesquita têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º – Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponível com breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça e aprovada pelo mesmo;

III – obrigatório o alvará de funcionamento;

IV – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V – ter acesso a portadores de deficiência física;

VI – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º – Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - Os estabelecimentos citados nesta lei terão que ficar obrigatoriamente a 300 metros das instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 6º - As empresas não podem sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo Único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não do sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de 500 (UFIME);

II – a partir da reincidência estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 13 de dezembro de 2005.

Artur Messias da Silveira
Prefeito